



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.906757/2010-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.259 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de julho de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso, e converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para analisar a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade e complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário ou trazidos em atendimento à intimação realizada, para verificar a existência do direito creditório pleiteado e elaborar relatório conclusivo sobre os elementos dela advindos..

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que se alega ter sido indevidamente retido pela recorrente em virtude do não aproveitamento de créditos inerentes ao regime não cumulativo não apurados anteriormente.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

“O litígio versado nos presentes autos decorre de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa petionante em razão da não homologação de compensação formalizada por meio do PER/DCOMP nº 05323.07155.240709.1.3.04-0953, fls. 02/06, contendo crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, código de arrecadação 5856, período de apuração fevereiro/2006, no valor originário de R\$ 89.951,83, com documento de arrecadação no valor total de R\$ 509.299,18.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.259 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.906757/2010-97

Concluída a análise da declaração, a unidade de origem emitiu despacho decisório eletrônico, fl. 05, no sentido da não homologação da compensação, fundamentado nos seguintes termos:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

[...]

Diante da inexistência do crédito, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

A ciência deu-se em 10/12/2010, fl. 11, e a manifestação de inconformidade foi apresentada no órgão preparador em 10/01/2011, fls. 12/17.

Segundo afirmado, no que tange à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, fato gerador fevereiro/2006, código 5856, foi indevidamente recolhida a quantia de R\$ 509.299,18.

Isso porque posteriormente foi constatada a existência de créditos inerentes ao regime da não cumulatividade da Cofins, não considerados pela empresa na apuração original da contribuição social em apreço.

Face tal constatação, a requerente providenciou a retificação do Dacon correspondente e elaborou os Perdcomps de números 42869.11519.280807.1.7.04-7604 e 33138.61928.280807.1.3.04-0305, assim como aquele neste processo controlado, número 05323.07155.240709.1.3.04-0953, declaração em que utilizou o saldo residual do crédito, no valor de R\$ 89.951,83, reconhecido pela autoridade administrativa de forma parcial, na quantia de R\$ 49.590,04, daí a homologação parcial da compensação.

Ao tomar conhecimento dessa decisão, "a Empresa ateu-se ao equívoco formal cometido, qual seja, a ausência de retificação das últimas DCTF e DACON para declarar a inexistência de valor a pagar [...] antes da elaboração do presente PER/DCOMP".

Logo adiante, explicitou que "a inexistência de valores a pagar [...] encontra-se comprovada através das DACON's relacionadas ao período, bem como através de planilha elaborada pela contribuinte com amparo nas informações prestadas nessas declarações".

A seu ver, a reconhecimento do direito creditório encontra esteio na observância ao princípio da verdade material, citando, ainda, a doutrina de consagrados doutrinadores para, ao final de tudo, requerer a homologação integral da compensação contida na declaração em debate".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/Fortaleza) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

" ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.259 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.906757/2010-97

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Para que se atribua eficácia às informações contidas em DCTF retificadora, apresentada após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, é necessário que esteja lastreada com documentos hábeis e idôneos, comprovando o equívoco cometido, uma vez que a retificação, em tal condição, não gera os mesmos efeitos da apresentação espontânea da declaração”.

Em 08/08/2014, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 175 a 194)¹, no qual reitera as razões da Manifestação de Inconformidade e contesta a decisão de 1ª Instância, alegando adicionalmente, em síntese, que:

- i) o Acórdão recorrido deve ser anulado por cerceamento do direito de defesa, visto que a DRJ/Fortaleza teria considerado insuficientes as provas apresentadas sem realizar uma diligência para oportunizar a empresa a produzir tais provas;
- ii) não procede a exigência de provas adicionais da decisão, pois o crédito decorreria da ausência de COFINS não cumulativo a pagar em fevereiro/2006, a qual estaria devidamente comprovada na DACON, sendo a apuração do tributo realizada por meio de planilha analítica que lastreia o Demonstrativo, juntada aos autos.

E tomando essas razões, requer a recorrente a anulação do Acórdão recorrido ou a conversão do julgamento em diligência, determinando à autoridade fiscal que requisite a documentação que entender necessária ao deferimento do pleito e, por consequência, a homologação total de compensação.

Encaminhados os autos a este Conselho para análise do Recurso Voluntário interposto, e tendo sido este submetido à apreciação desta c. Turma em 12/04/2018, resolveram os membros do colegiado, por meio da Resolução n.º 3001-000.060 (doc. fls. 191 a 211), converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para *“oportunizar a juntada de documentos hábeis para comprovar a ocorrência de equívoco, tais como, escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão, além da movimentação comercial”*.

Em cumprimento da solicitação realizada em diligência, a Unidade de origem intimou a recorrente *“a demonstrar, mediante a apresentação de sua contabilidade e de seus controles gerenciais, que lastreiam a escrita fiscal colacionada aos autos, a origem dos valores trazidos à compensação, como exigido na referida Resolução”* e, tendo a empresa juntado aos autos arquivo não-paginável com os documentos que entendeu pertinentes à atender à intimação,

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.259 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.906757/2010-97

devolveu o presente processo à análise deste Conselho sem qualquer manifestação sobre seu conteúdo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto foi protocolizado em 08/08/2014, pelo que se pode extrair do carimbo de recebimento apostado pela unidade local (fls. 175).

Consta do processo, às fls. 174, Intimação n.º s/n, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife - PE, assinada em 27/06/2014.

O recorrente assevera que foi cientificado em 09/07/2014, mas não consta do presente processo Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, Aviso de Recebimento firmado, Edital ou qualquer outro documento que permita aferir a data de formalização da ciência do sujeito passivo.

Não consta dos autos qualquer elemento que permita atestar, ainda que com um mínimo grau de acurácia, a data de ciência da decisão recorrida pela interessada. Não tendo a unidade preparadora da RFB se manifestado sobre a tempestividade do recurso, nem tomado providências para que se soubesse, com convicção, a data da ciência da decisão recorrida antes do envio do processo a este Conselho, tomo como tempestiva a peça apresentada, a qual passo a analisar quanto aos demais aspectos.

O Recurso Voluntário interposto é considerado tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.259 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.906757/2010-97

Preliminarmente, pugna a peticionária pela anulação do Acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, em virtude da decisão da DRJ/Fortaleza de denegar de realização de diligência e considerar improcedente a manifestação de inconformidade por ausência de documentos hábeis a comprovar a existência do direito.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de ato ou decisão lavrada ou proferida por pessoa incompetente ou da qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte.

Ora, o ato combatido não foi proferido por autoridade incompetente, visto que firmado pela autoridade fazendária competente no exercício de sua atribuição.

Também não há preterição do direito de defesa. Compulsando as peças recursais coligidas aos autos, verifica-se que a recorrente teve pleno conhecimento e compreendeu perfeitamente os motivos fáticos e jurídicos da decisão recorrida, o que implica pleno e adequado exercício de seu direito de defesa.

Quanto ao indeferimento da proposição de diligência, saiba a recorrente que perícia ou diligência só têm razão de ser solicitada quando há questão de fato ou de prova a ser elucidada as quais, a critério da autoridade administrativa que realiza o julgamento do processo, justificam a sua realização.

O colegiado de primeiro grau entendeu que a DCTF deve vir acompanhada de documentos hábeis e idôneos com aptidão suficiente para a comprovação do equívoco cometido pelo contribuinte e que o ônus de apresentar dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado também é do contribuinte, não tendo este, no entender da autoridade julgadora, atendido a essa providência adequadamente. Não cabe a realização de diligência para produzir elementos de prova a cargo do contribuinte, quando é deste mesmo esse ônus.

Sendo a referida decisão lavrada por autoridade competente, fundamentada e sem preterição do direito de defesa, não cabe falar em nulidade do ato, pois atendidos os pressupostos do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, assim como os dispositivos constitucionais e legais que regem o processo administrativo fiscal.

Análise do mérito

O litígio em tela versa sobre o inconformismo do contribuinte em face de despacho decisório, mantido hígido na decisão *a quo*, que não homologou a solicitação de compensação efetuada em razão de inexistência de comprovação de certeza e liquidez do crédito pretendido.

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento, em Despacho Decisório de 01/12/2010 (doc. fls. 007), de solicitação formalizada em Declaração de Compensação n.º 05323.07155.240709.1.3.04-0953, de 24/07/2009 (doc. fls. 002 a 006), sob os fundamentos de que, da análise do direito creditório original na data da transmissão do PER/DCOMP, foram identificados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.259 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.906757/2010-97

O apelo foi considerado improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por se entender que o crédito utilizado no procedimento compensatório se encontraria evidenciado em DCTF retificadora transmitida em data posterior à notificação da decisão que não homologou integralmente a compensação e que o reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem os quais não pode ser restituído ou utilizado em compensação.

Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada, segundo o julgado, elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido. Fundamentou-se a decisão nos seguintes termos (fls. 167 e – destaques no original):

“Conforme pesquisa aos sistemas internos de controle da RFB, para o mês de fevereiro/2006 foram apresentadas as seguintes DCTFs:

01.551.272/0001-42	Fevereiro/2006	07/04/2006	01/02/2006	28/02/2006	Normal	Original/Cancelada	1002.006.2006.1850002140			
01.551.272/0001-42	Fevereiro/2006	28/08/2007	01/02/2006	28/02/2006	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.006.2007.1810359247			
01.551.272/0001-42	Fevereiro/2006	06/08/2008	01/02/2006	28/02/2006	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.006.2008.1810398820			
01.551.272/0001-42	Fevereiro/2006	27/11/2009	01/02/2006	28/02/2006	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.006.2009.1840341933			
01.551.272/0001-42	Fevereiro/2006	11/12/2009	01/02/2006	28/02/2006	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.006.2009.1890285161			
01.551.272/0001-42	Fevereiro/2006	27/12/2010	01/02/2006	28/02/2006	Normal	Retificadora/Ativa	1002.006.2010.1890292938			

(...)

Somente em 27/10/2010, em data posterior à ciência do despacho decisório contestado e já na quinta DCTF retificadora apresentada, enfatize-se, é que o sujeito passivo “zerou” o débito da Cofins de fevereiro/2006, situação a lhe ensejar o direito à total homologação da compensação neste processo discutida.

Os outros documentos apresentados pela empresa, como forma de demonstrar fazer jus ao crédito em debate, foram a Planilha para Apuração do PIS/COFINS – Dacon Fevereiro/2006, fl. 41, elaborada a partir das informações contidas em Dacon Retificador transmitido em 23/12/2010, o que também se deu após a ciência do despacho decisório contestado, fls. 42/81.

(...)

Conjugando-se os dispositivos apontados, há que se concluir que a ciência do despacho decisório da não homologação da compensação caracteriza o início de um novo procedimento fiscal, voltado para a cobrança do referido débito, o que tem como consequência a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo.

(...)

Nessa toada, considerando-se os dispositivos legais colacionados, caberia ao contribuinte não só a juntada da DCTF e do Dacon retificadores, mas também a apresentação de outros elementos de prova capazes de demonstrar o propalado erro cometido no preenchimento da DCTF original (que embasou o despacho decisório impugnado), a exemplo de cópias de livros contábeis e fiscais com os lançamentos dos valores apropriados na apuração da Cofins, documentos não apresentados pela defesa.

Ao invés disso, limitou-se o contribuinte a apresentar a DCTF retificadora e uma planilha elaborada a partir do Dacon Retificador, o que não é suficiente para a comprovação do alegado erro praticado pelo sujeito passivo”.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente mantém a sustentação de que teria comprovado seu direito creditório com os elementos apresentados, mas a DRJ/Fortaleza teria

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.259 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.906757/2010-97

considerado insuficientes as provas apresentadas sem realizar uma diligência para oportunizar a empresa a produzir tais provas. Segundo a empresa, não procede a exigência de provas adicionais feita pela decisão, pois o crédito decorreria da ausência de COFINS não cumulativo a pagar em fevereiro/2006, a qual estaria devidamente comprovada na DACON, sendo a apuração do tributo realizada por meio de planilha analítica que lastreia o Demonstrativo, juntada aos autos.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”.

No caso em análise, o contribuinte apresentou PER/DCOMP visando à compensação de débitos, apontando o DARF referente à origem do crédito, sob a alegação de “pagamento indevido ou a maior”, conforme disposto nas normas regulamentadoras, tendo seu direito parcialmente reconhecido.

Na sistemática da análise dos PERD/COMP de pagamento indevido ou a maior, sendo feito um batimento eletrônico entre o pagamento informado como indevido e sua situação do conta corrente de créditos e débitos, não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir de manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo. Naquele recurso, o contribuinte pode contestar a decisão, apresentando descrição detalhada da origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Não obstante, em juízo de primeira instância, o contribuinte não teve o seu direito reconhecido pelos julgadores de piso em decorrência do entendimento de que a DCTF retificadora foi transmitida em data posterior à notificação do despacho decisório, tendo como consequência a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo.

Cabe ressaltar que nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação.

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.259 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.906757/2010-97

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010*”.

Motivou ainda a decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade pela DRJ o entendimento de que os documentos trazidos pelo sujeito passivo não seriam suficientes para a comprovação do alegado erro praticado.

Ora, é cediço que existe farta jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

(i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984³) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN⁴);

(ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972⁵);

³ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁴Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.259 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.906757/2010-97

(iii) no art. 373 da Lei n.º 13.105/2015⁶, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

Não obstante, esse E. Tribunal também tem flexibilizado o entendimento quanto à preclusão, mormente em face de despacho decisório em que o tratamento do PER/DCOMP tenha sido apenas eletronicamente, desde que a apresentação de provas em recurso voluntário tenha respaldo em algumas das hipóteses elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, ou se consubstanciem (as provas) na complementação de elementos indiciários que indubitavelmente já possam apontar para a provável veracidade da pretensão creditória. Verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, é papel do julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Esta Turma tem entendido que é possível acolher provas apresentadas nesta instância recursal, mas para tanto é determinante o comportamento do sujeito passivo, ou seja, uma vez ciente dos motivos pelos quais as provas até então por ele coligidas não foram consideradas suficientes para seu desiderato, demonstra seu o esforço em sanar tais lacunas probatórias.

Em síntese, deve o interessado agir de forma proativa, empenhando-se antecipadamente em provar o direito que alega deter, para que torne-se, inclusive, cabível aventar o novel princípio da cooperação que atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105 de 16.03.2015, cujo artigo 6º afirma que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Compulsando o que consta dos autos, tem-se que o recorrente apresentou, juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, documentos os quais, no seu entender, seriam suficientes para sanar a irregularidade apontada no Despacho Decisório denegatório, considerados insuficientes como elemento de prova pela decisão recorrida.

Da mesma forma, o sujeito passivo, ao apresentar o presente Recurso Voluntário, também agiu de forma proativa, a meu sentir, quando apresentou elementos que acredita poder suprir as lacunas deixadas em sede de julgamento de primeira instância. Por fim, trouxe ainda

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.259 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.906757/2010-97

novos documentos para atender à intimação realizada em decorrência da solicitação de diligência.

Não obstante, até a presente fase processual do litígio, não houve qualquer análise, pela unidade jurisdicionante, dos documentos carreados aos autos, seja previamente à homologação parcial do pleito formulado ou por ocasião dos documentos trazidos após a intimação efetuada, de sorte que é prudente a oitiva da autoridade fiscal competente, para verificar a veracidade dos documentos e informações prestadas e sua consistência com as informações constantes da escrita fiscal e dos sistemas da Receita Federal, com vistas ao reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Nesses termos, com a finalidade de harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas, entendo que o presente julgamento deve ser novamente convertido em diligência.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Recife-PE) analise, em conjunto, a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade e complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário ou trazidos em decorrência da intimação realizada, com vistas à verificação da existência do direito creditório pleiteado.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar outros elementos de prova que entenda necessários para evidenciar a liquidez e certeza do direito creditório utilizado na compensação dos débitos tributários declarados no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Recife-PE, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator